

RESPOSTA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023

Trata-se de um pedido de reconsideração para a comissão de licitações na qual inabilitou a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI** por ter apresentado uma declaração de visita técnica em desacordo com o que previa o edital.

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**, no dia 22/03/2023, as contrarrazões da empresa **METAL OESTE CONSTRUÇÕES**, também foram apresentadas tempestivamente, no dia 26/03/2023.

I - DOS FATOS

Em 16 de março de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 27/2023 Tomada de Preços nº.03/2023 visando a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA FECHADA 45 M/S, (QUADRA MUNICIPAL SANTO AGOSTINHO) COM ÁREA TOTAL DE 918,22 M², CONFORME TERMO DE COMPROMISSO 202142723-1 QCF 45, LOCALIZADA NA LINHA SACHET, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, NO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 8.690 (COORDENADAS: -26.727107, -52.754542); CONFORME PROJETO PADRÃO FNDE, COM OBSERVAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.

Iniciou-se com a abertura dos envelopes das documentações de habilitação das empresas, onde neste momento foi constatado que a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**, apresentou uma declaração de visita técnica em desacordo com o que previa o edital e restou inabilitada.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, restou inabilitada em razão de ter apresentado atestado de visita técnica em desacordo com com as exigências do edital, e alega que sua concorrente apresentou atestado de visita técnica assinada por um técnico da Prefeitura Municipal para outra pessoa que não é o técnico da empresa, estando em desacordo com o edital. Cita ainda que no edital não existe previsão de que o responsável técnico da prefeitura que estaria apto a prestar informações, pois um atestado técnico precisa conter todos os elementos em papel timbrado, com as devidas atribuições.

A recorrente ainda aponta que foi a única a apresentar atestado técnico de Piso em Concreto conforme edital, e que foram aceitos outros elementos o que demonstra a imparcialidade.

Diante o exposto a recoerente, **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**, CNPJ: 28.614.0001/0001-45, requer que:

“... seja revisto o item 10.4.1.4 “d)” DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, conforme item 4 deste Edital, e que seja reabilitada no certame.”

III- DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a Recorrida, aponta que a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI** apresentou apenas uma DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, emitida por seu próprio engenheiro, o que está em total desacordo com o exigido no edital.

Alega ainda a falta com a verdade em seu recurso, referente ao atestado de visita, em que a empresa **METTAL OESTE** não apresentou seu atestado de visita assinado por seu responsável técnico.

A recorrida ainda menciona que no dia da sessão havia mais uma colocação sobre a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI** e que a mesma foi esquecida ser mencionada na ata. O apontamento se refere a CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA ALCEMIR NADALETTI EIRELI, a qual em seu corpo, apresenta a empresa com sua 2ª alteração contratual e a para participar do certame a empresa apresentou sua 3ª alteração, ficando assim em desacordo, pois seus dados junto a instituição CREA-SC, não estão atualizadas.

IV - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante dos fatos apresentados a comissão solicitou ao departamento de engenharia um parecer técnico sobre a importância da visita técnica nos locais de obras, visto que não foi solicitado somente neste edital, em todos os editais de obras realizados por esta municipalidade este item é um item de habilitação solicitado. Desta forma segue considerações do parecer da engenharia:

A visita técnica é fundamental para o sucesso da licitação pública, pois permite que os licitantes tenham uma visão mais clara e precisa do que será necessário para executar o projeto, além disso permite que os licitantes conheçam de perto as condições do terreno, a topografia, as características do solo, as instalações existentes, entre outros aspectos importantes.

Além disso a visita é uma oportunidade para que os licitantes possam tirar suas dúvidas e obter esclarecimentos sobre o projeto e as especificações técnicas. Isso pode ser importante para evitar erros de interpretação e garantir que o projeto seja executado conforme planejado, evitando problemas durante a execução da obra.

Portanto, a realização de uma visita técnica no local da obra é fundamental para o sucesso de uma licitação pública, garantindo que os licitantes possam avaliar corretamente as condições locais e elaborar um projeto adequado as necessidades do projeto. Essa medida pode evitar problemas e atrasos durante a execução da obra, garantindo a qualidade e eficiência na sua realização.

V - DAS COMPROVAÇÕES DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital deixa bem claro que para fins de comprovação de habilitação e qualificação técnica, consta como exigência no edital convocatório:

4. VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA



4.1. Os licitantes interessados em participar desta licitação deverão realizar visita técnica pelo responsável técnico da mesma, no local da obra, juntamente com o responsável técnico designado pelo Município de Quilombo (Engenheiro Civil), o qual emitirá a ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA até às 17 horas do dia 14/03/2023, sendo que a declaração é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.

10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):

a) DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, conforme item 4 deste Edital.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a habilitação, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de documentação, conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação de habilitação e qualificação técnica, nos termos de seus arts. 27, incs. I, II, III, IV e V, art. 30, inc. I, II, III e IV.

Segundo manual de licitações e contratos do TCU de 2010, pág 424 a vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/ entidade contratante.

A declaração de vistoria tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado, como se trata de uma obra onde os recursos financeiros que serão pagos a esta obra são provenientes do governo federal, e se trata de uma obra de grande vulto, se faz necessária a vistoria/visita, para evitar futuros na obra.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras

alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

VI - DA DECISÃO

Na data de 04/04/2023 a comissão analisou as razões e contrarrazões das empresas e manteve a decisão da inabilitação a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**.

Foi encaminhado também para a autoridade competente e ao departamento jurídico o qual entenderam que a decisão da comissão está legalmente correta e fundamentada.

A decisão foi enviada por email para as empresas interessadas do processo e publicado no site do município e também foi publicado no site a data para andamento da abertura da proposta.

Na data prevista para abertura a comissão recebeu um novo pedido, pedido este de reconsideração da empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**, na qual requer novamente que a comissão reveja e anule sua decisão a qual inabilitou a requerente.

Como mencionado anteriormente este documento é um documento em que constam em **TODOS** os editais de obras desta municipalidade, e que o mesmo exige que a **VISITA TÉCNICA deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa, no local da obra, juntamente com o responsável técnico designado pelo Município de Quilombo (Engenheiro Civil), o qual emitirá a ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA.**

Desta forma como está previsto do edital e é requisito de habilitação a comissão mantém sua decisão de inabilitar a empresa **ALCEMIR NADALETTI EIRELI**.

Quilombo, 13 de abril de 2023.


PATRICIA CHEMIN

Presidente da comissão de Licitações